

“Por outro lado, a lei nova retira aquele óbice, até então existente, que deferia, exclusivamente, ao chefe de família a instituição da reserva. Até porque, segundo dispõe o § 5º, do art. 226, da CF, deveres e direitos referentes à sociedade conjugal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Esta colocação constitucional, tendo-se em vista o conteúdo do § 4º do mesmo artigo, erige à condição de família qualquer comunidade formada por homem, mulher e prole, a que nominou de entidade familiar, sendo irrelevante a existência ou não de casamento. Da mesma forma, pela disposição contida no § 4º do art. 226 da CF e no art. 1º da Lei 8.009/90, estendendo a isenção à entidade familiar, tem-se que fica reservado o imóvel residencial em que morem a família legalmente constituída e ou apenas o pai, a mãe e respectivos descendentes, ainda que não casados ou que estejam separados” (fls. 93 a 95).

Tenho que, tal como entendeu o Colegiado estadual, ao imóvel que serve de moradia às embargantes, irmãs e solteiras, estendem-se a impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90.

Afasto, pois, a alegada negativa de vigência do art. 1º da mencionada Lei, e, em consequência, não conheço do recurso.

Recurso Especial nº 58.357 – RS

(Registro nº 94.0040353-4)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*
Recorrente: *Carlos Gomes Abreu Neto*
Recorrida: *Elisete Aparecida Burtet*
Advogados: *Drs. Paulo Brossard de Souza Pinto e outros, e Romeu Gaspar Salles Pitthan*
Sustentação Oral: *Dr. Paulo Brossard de Souza Pinto, pelo recorrente*

EMENTA: Concubinato. Pedido de sua dissolução. Direito de partilhar bens (meação). Comunhão limitada ou parcial. Em tal regime, comunicam-se os bens adquiridos na constância do matrimônio. Mas são excluídos da comunhão, “Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou por sucessão.” Não é legítimo nem legal tenha o concubinato tratamento diverso. É de lhe ser dado tratamento igual ao do casamento, uma vez aplicado o regime da comunhão limitada ou parcial, donde deverem ser excluídos da comunhão, portanto não sujeitos à meação, os bens que como tais foram herdados. Cód. Civil, art. 269-I. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Cláudio Santos e Costa Leite. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília, em 05 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro **Waldemar Zveiter**, Presidente

Ministro **Nilson Naves**, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Nilson Naves**: Tomo o relatório de fls. 449/450, do Sr. Desembargador Binato de Moraes, *litteris*:

“Carlos Gomes Abreu Neto ajuizou ação cautelar, contra Elizete Aparecida Burtet, alegando infidelidade desta durante convivência concubinária e visando obter o afastamento da demandada do lar. Pediu, também, fixação de alimentos aos dois filhos do casal. Foi deferida a liminar e fixados os alimentos provisórios aos menores, respondendo a ré.

Aforou o autor contra a ré a ação principal, de dissolução de concubinato, contestada pela demandada, que, ainda, oferece reconvenção, dizendo de sua convivência **more uxore** com o autor, durante mais de quinze anos, e de sua contribuição ao aumento do patrimônio do casal, cuja partilha pretende.

A reconvenção foi contestada, pensando-se os autos de ambas as ações e processando-se a instrução conjunta.

O magistrado, a final: **a)** declara o autor carecedor da ação cautelar (porque já estaria a ré afastada do lar, quando do ajuizamento da demanda); **b)** declara o autor carecedor da ação principal de dissolução do concubinato (porque já desfeito este com a saída da mulher do lar); **c)** dá por improcedente a reconvenção da companheira (porque esta não teria colaborado ao aumento do patrimônio, o qual adveio de herança avoenga e paterna do autor reconvinde, e porque já recebera ela um apartamento e uma área de terras (349 hectares) de seu companheiro; **d)** dá alimentos à ré (cinco salários mínimos) e aos dois filhos menores do casal (seis salários mínimos, para cada um).

Apelou apenas a ré, pretendendo meação nos bens adquiridos ao

longo do concubinato, havendo dissenso no julgamento do recurso, ocorrido perante a Egrégia Oitava Câmara Cível desta Corte, eis que a Colenda maioria negava provimento ao apelo, restando vencido o eminente Dr. José Carlos Teixeira Giorgis, que o acolhia parcialmente.

Assim restou ementado o julgado: 'Concubinato. Alimentos. Meação. Comprovado o concubinato e admitindo que a concubina recebeu imóveis de par com pensão alimentícia, não se cogita de meação, pois união estável não é sinônimo de casamento.'

Com base no voto vencido oferece a ré os presentes embargos infringentes, que, recebidos e impugnados, vêm à mesa de julgamento, com parecer do Dr. Procurador de Justiça no sentido de seu acolhimento."

Por maioria de votos, o 4º Grupo de Câmara Cíveis recebeu os embargos infringentes, e para o acórdão foi escrita esta ementa:

"Concubinato. União estável. Meação. Dissolvido o concubinato, estabelecido à imagem de união estável, impõe-se a partilha, por metade, dos bens amealhados pelos concubinos ao longo da convivência."

Inconformado, Carlos Gomes Abreu Neto interpôs recurso especial, alegando afronta aos arts. 258 e 269, incisos I e II, do Cód. Civil, e aos arts. 333, inciso I, 608 e 610, do Cód. de Pr. Civil, e apontando divergência jurisprudencial.

Foi o recurso admitido pelo Desembargador Furtado Fabrício, **verbis**:

"II – pela alínea **a**, o recorrente alega que o v. acórdão, ao aplicar ao concubinato 'o regime da comunhão parcial de bens, instituído pelo Código Civil para vigor entre os cônjuges no casamento, salvo as exceções nele previstas, contrariou, frontalmente, a lei federal, fazendo incidir as disposições do artigo 258, **caput**, do Código Civil acaso nele não previsto, qual seja o do concubinato' (fl. 480). Diz, também, que ao pretender incluir nesse mesmo regime bens adquiridos por sucessão hereditária, a decisão ofendeu o artigo 269, I, Código Civil, que expressamente exclui da comunhão parcial esses bens. E não provado o fato constitutivo do direito, ou seja, aquisição de bens pelo esforço comum dos concubinos, pois entende que a recorrida não suportou o ônus de provar que contribuiu efetivamente para o acréscimo do patrimônio, durante o concubinato, violado restou o artigo 333, I, do CPC. Por fim, sustenta que foi contrariado o artigo 610 do Código Civil, porque o v. acórdão teria determinado que se faça na liquidação de sentença a prova da existência de bens havidos pelo esforço comum, ao longo do concubinato, o que implicará a re-

abertura da discussão quanto ao objeto da lide, vedada pelo invocado dispositivo legal.

No que se refere ao artigo 258 do Código Civil, não merece acolhimento a alegação recursal, na medida em que o v. acórdão, ao estabelecer ao concubinato o regime da comunhão parcial de bens, o fez tendo em vista o disposto no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, encontrando amparo na jurisprudência predominante.

Entretanto, em relação ao artigo 269, I e II, do Código Civil, tem-se que assiste razão ao recorrente, pois os fundamentos exarados no v. acórdão permitem concluir que o Órgão Julgador, por maioria, determinou a partilha dos bens, por metade, ainda que a aquisição de patrimônio, na constância do concubinato, tenha ocorrido através de herança do concubino, o que vai de encontro ao disposto no inciso I do citado artigo, que exclui da comunhão os bens adquiridos por sucessão, podendo-se entender violado, também, o inciso II, segundo o qual se excluem da comunhão os bens 'adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares.'

Quanto ao artigo 333, I, do CPC, inviável se mostra o acolhimento da tese sustentada pelo recorrente, a qual implica a reapreciação da matéria de prova, inadmissível em sede deste apelo excepcional (Súmula nº 07 do STJ).

E no que diz respeito aos artigos 608 e 610 do CPC, não logrou o recorrente demonstrar a suposta violação. Pelo que se extrai do v. acórdão, o que se determinou provar na liquidação e quais os bens que foram adquiridos na constância do concubinato e não, como alega o postulante, a existência desses bens, pois isso não se discute, já que ambas as partes reconhecem que houve aquisição de patrimônio naquele período.

Pela alínea c, alega o recorrente divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicado na RT nº 701/54-56 (cópia anexa a fls. 494/495).

O apelo merece seguimento, por esse fundamento, uma vez que se mostra configurado o dissídio. Com efeito, o julgado paradigma, ao contrário de decisão recorrida, rejeita o estabelecimento de meação, com aplicação analógica ao tratamento jurídico conferido ao casamento, em hipótese de união estável ou concubinato, evidenciando-se, assim, a diversidade de soluções jurídicas em suportes fáticos similares.

III – Em face do exposto, admito o recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Nilson Naves** (Relator): Nestes autos, o concubinato é fato incontroverso. Viveram juntos por dezesseis (16) anos. São pais de dois (02) filhos. Foi o recorrente quem pediu em cautelar fosse a recorrida afastada do lar. Atribuiu-lhe ato de infidelidade. E foi quem intentou a ação ordinária de dissolução do concubinato.

“Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos”, reza a Súmula 380/STF, “é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. No Supremo Tribunal Federal, houve opinião, declinada pelo Sr. Ministro Leitão de Abreu, que bastava a vida em comum para daí resultar a sociedade de fato. Mas foi voto vencido. Naquela oportunidade, o Sr. Ministro Thompson Flores redigiu para o acórdão a seguinte ementa: “Concubinato. Sociedade de fato. II – Para a existência da sociedade de fato não se faz bastante o concubinato, ainda que **more uxorio**. É mister comprovar que o patrimônio adquirido proveio do trabalho conjugado de ambos (precedentes do STF). III – Ausente tal tipo de prova, é inviável o reconhecimento social propugnado. IV – Recurso conhecido pelo dissídio pretoriano, mas improvido. Voto vencido.” (RE-85.391, de 05.12.78, RTJ-89/181).

No Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi cometido pelo constituinte de 1988 o contencioso infraconstitucional, a sua jurisprudência não é diferente. Há necessidade se comprove a contribuição dos concubinos. Não é necessário que a contribuição seja direta. Pode ser indireta. Foi por isso que assim ementei o REsp-483: “Sociedade de fato entre concubinos. Contribuição indireta para a formação do patrimônio do casal. Dissolução judicial da sociedade, com a partilha. Inexistência de dissídio com a Súmula 380/STF. Recurso especial não conhecido.” (DJ de 09.10.90). Na mesma linha, os REsp’s 1.648, Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, e 6.395, Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Da ementa do REsp-1.648: “Daí não se segue, entretanto, que indispensável seja direta essa contribuição para formar o patrimônio. A indireta, ainda que eventualmente restrita ao trabalho doméstico, poderá ser o bastante” (DJ de 16.04.90).

No caso sob exame, a sentença foi de opinião que a concubina não fizera prova do fato constitutivo do seu direito. “Os autos revelam” – disse o juiz – “que o autor adquiriu extensas áreas rurais por herança de sua avó e de seu pai. Inexiste prova de que a ré tenha contribuído para o aumento desse patrimônio”. E o acórdão da apelação deixou assentado, por maioria de votos, segundo a sua ementa: “Comprovado o concubinato e admitido que a concubina recebeu imóveis de par com pensão alimentícia, não se cogita de meação, pois união estável não é sinônimo de casamento”. Pois foi o acórdão dos embargos infringentes que, substituindo os anteriores atos judiciais, reconheceu aqui o direito da concubina de partilhar os bens, por metade.

Relativamente ao dissídio com o acórdão publicado na RT-701/54, não o tenho por configurado. Segundo a opinião do Tribunal paulista, nos termos da ementa, "Do simples governo doméstico não é lícito depreender-se contributo pecuniário em prol de aquisição patrimonial". Nesse julgado, encontra-se também o seguinte, com referência ao art. 226, § 3º da Constituição: "Importa reiterar, o texto constitucional não defere direitos, limitando-se a indigitar um dogma programático endereçado ao legislador comum."

Mas o acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial reconheceu o direito de partilhar, não apenas se referindo à união estável do texto constitucional, ou à contribuição doméstica, mas, aí sim, referindo-se também à contribuição direta. Confirmam-se estes trechos dos votos dos Srs. Desembargadores Alceu Binato de Moraes (relator) e Paulo Heerdt, *litteris*:

"E, aqui, no caso, diga-se, além da contribuição doméstica, a embargante desenvolveu vários outros labores, até mesmo ligados às atividades rurais, tudo com o fito de auxiliar seu companheiro, com quem teve dois filhos, Carlos Henrique e Cassiana, nascidos em 23 de janeiro de 1980 e em 22 de novembro de 1981, respectivamente. Chegara a abster-se de exercer a advocacia, assim dedicando-se, integralmente, ao convívio com seu companheiro. Apresentava-se, moral e socialmente, como se verdadeira esposa fosse."

.....

"O eminente Des. Paulo Heerdt bem lembrou que a Súmula 380 pertence a uma outra época, mas ainda que se entenda aplicável a Súmula 380 aqui, estes autos estão inçados de provas de que a embargante contribuiu decisivamente para o patrimônio comum. Querem ver? Só consegui anotar de um volume, às fls. 340, 341, 342, 343, 344, provas de soja produzida por ela e vendida no nome dela. À fl. 345, consta o registro dela como criadora e a marca que ela usava como criadora, distinta da marca do seu concubino.

À fl. 346, há outra prova documental da atividade dela como criadora; abandonou sua atividade profissional como advogada e foi trabalhar ombro a ombro com seu companheiro, com seu sócio. Conseqüentemente, ainda, ilustre colega José Carlos Teixeira Giorgis, que nós fôssemos adotar aqui e aplicar aqui, como quer o eminente Des. Stangler, a Súmula nº 380, mesmo assim, está aqui plenamente provado que ela participou desse esforço. E não é esse um concubinato dos comuns, dos corriqueiros, perdurou ao longo de 16 anos, frutificou-se por dois filhos."

Dáí que, feito o confronto, dissídio não há: é que, na presente espécie, o acórdão gaúcho reconheceu que a concubina contribuía diretamente para a formação do patrimônio. Ao passo que o acórdão paulista assinalou que "nenhuma prova con-

vence da co-participação alegada pela demandante na gênese do novo patrimônio do embargado.”

Mas, relativamente ao total dos bens sujeitos à partilha, a decisão recorrida pe- cou, a meu ver, por não ter excluído da comunhão os bens herdados. Neste ponto, houve de sua parte equiparação do concubinato ao casamento. Fez ela referência ao art. 226, § 3º da Constituição. Entendeu necessário fosse fixado um regime de bens, e elegeu o da comunhão parcial. Que os bens havidos após o concubinato devem ser objeto da partilha, tal ficou assim estatuído no voto vencido da apelação, adotado pelo acórdão dos embargos infringentes. Eis alguns trechos deste acórdão:

“... Nada mais justo, então, mesmo porque é nesse sentido o norte constitucional, se estabeleça, à união estável, dentro do princípio da isonomia, como similitude ao casamento, o regime da comunhão parcial de bens, quando não pactuado outro, expressamente, pelas partes.

Assim, todos os bens adquiridos durante a união devem ser parti- lhados, igualmente, entre os companheiros...”

.....
“Faz jus a embargante, pois, à meação nos bens amealhados du- rante o convívio **more uxore** mantido com o embargado, cujo mon- tante será apurado em liquidação de sentença, como postulado em reconvenção, pouco importa já tenha a embargante recebido um apar- tamento em Porto Alegre e a nua propriedade de uma área de terras em Alegrete, situação que tanto impressionou à douta porção majori- tária, pois que imposta, no ilustrado voto vencido, a compensação.”

.....
“De modo que, se há união estável e essa união estável está com- provada por pressupostos, como a estabilidade, a notoriedade, a exis- tência de filhos, enfim uma série de requisitos que os doutrinadores registram e que a jurisprudência repete, comprovada, repito, a união estável, cabe a partição de bens. Cabendo a partição de bens, impõe- se a adoção do regime consignado nos arts. 258 e 269 do CC e aqui, no caso concreto, como afirmei no voto, com a devida compensa- ção.”

Mas a comunhão parcial implica se comuniquem os bens adquiridos na constân- cia do matrimônio. Da comunhão são excluídos, entre outros bens, aqueles que vie- rem a cada cônjuge durante o casamento por sucessão. Excluem-se da comunhão, consoante o inciso I do art. 269 do Código Civil, “Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio; por doação ou por sucessão”. Ora, não é legítimo nem legal tenha o concubinato tratamento diverso. Desde que equiparado ao casamento, tal como o foi, ao concubinato há de se dar igual tratamento. Afinal, **ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio**. Isto é, os casos idênticos regem-se por disposições idênticas.

Aliás, já observou, na 4ª Turma, o Sr. Ministro Ruy Rosado, no julgamento do REsp-61.363:

“Estou, portanto, em admitir que os fatos considerados provados pelas instâncias ordinárias permitem o reconhecimento do direito da concubina de receber o seu quinhão sobre o patrimônio adquirido pelo **de cujus**, para o qual ela efetivamente contribuiu.

É preciso ponderar, porém, como o fez lucidamente o voto do em. Des. Carlos Alberto Direito, as circunstâncias específicas da causa para delimitar o âmbito desse direito. Devem ser excluídos os bens herdados, as ações da sociedade da Clínica, da qual o **de cujus** deixou de fazer parte, e aqueles relacionados como sendo do casal, quando do desquite do **de cujus**. Além disso, devo admitir que o considerável patrimônio do **de cujus**, existente antes da formação do concubinato, teria natural crescimento, que também não posso atribuir à colaboração da autora. Em razão disso, a quota devida à autora não deve corresponder a 50% do patrimônio remanescente, como se fosse a meação da mulher casada em regime de comunhão parcial, mas a 30% desse capital.

Por fim, devem ficar compensados os valores dos imóveis adquiridos pela autora, durante o tempo do concubinato.”

Aqui, ficou atestada a aquisição de bens por sucessão. Confirmam-se as seguintes passagens da sentença e do acórdão recorrido (fazendo alusão à meação de todos os bens):

“Os autos revelam que o autor adquiriu extensas áreas rurais por herança de sua avó e de seu pai...”;

.....
“E, a despeito de heranças recebidas pelo embargado, o patrimônio cresceu ao longo da união...”

.....
“... dizendo que houve a aquisição de grande patrimônio por herança, aliás, esta resposta também já havia sido dada pelo magistrado na sentença de 1º grau, reconhecendo que houve aquisição de patrimônio. Ora, se houve aquisição de patrimônio na constância da união estável e se é entendimento deste Tribunal, através das duas Câmaras especializadas em Direito de Família, que deve prevalecer o regime da comunhão parcial de bens, então, não vejo por que se está discutindo. A meação desta senhora deve ser assegurada e, por isso mesmo, acompanho o eminente Relator e dou provimento aos embargos infringentes.”

“... Exemplo disso, julgamentos em que se entendeu que a mulher, a concubina, não apenas tem direito aos bens adquiridos na

constância do concubinato, como também à meação daqueles que o concubino varão trouxe para o concubinato e que eram bens seus e que assim devem continuar, tal como ocorre no casamento sob o regime da comunhão parcial.”

Ao decidir de tal forma, o acórdão estadual, ao meu ver, afrontou o disposto no art. 269-I do Cód. Civil. Conheço, pois, do recurso.

Ao finalmente dispor sobre a meação, disse o acórdão dos embargos infringentes deva proceder-se à liquidação da sentença. Aliás, como assim teria sido pleiteado. Veja-se:

“... Cujo montante será apurado em liquidação da sentença, como postulado em reconvenção,...”

.....
“O pedido da autora é para que sejam apurados em liquidação de sentença.”

.....
“Isto vai ser provado em liquidação de sentença.”

Mas neste ponto, não há ofensa aos arts. 608 e 610 do Cód. de Pr. Civil.

Pois conhecendo do especial, dou-lhe provimento em parte, para que, quando dessa liquidação de sentença, sejam excluídos da comunhão, portanto não sujeitos à meação, os bens que como tais foram herdados pelo recorrente. Obviamente, não estão excluídos os acréscimos e frutos produzidos. Mantenho a compensação, a saber, “com a devida compensação dos bens já recebidos na vigência da união, pela apelante”, fls. 458/9.

Pelo que disse, conheço do recurso e lhe dou provimento em parte.

VOTO

O Sr. Ministro **Eduardo Ribeiro**: Sr. Ministro-Relator, V. Exa. considerou que não havia dissídio em relação ao julgado do Tribunal paulista, mas, salvo engano, aquele paradigma assevera que só quando há contribuição, para formação do patrimônio, e na medida da mesma, é que se pode reconhecer o direito à partilha.

O Sr. Ministro **Nilson Naves** (Relator): Sim, Em. Ministro. É necessário que haja contribuição direta.

O Sr. Ministro **Eduardo Ribeiro**: Parece-me, eminente Ministro, que há dissídio. Esclareço porque isso me parece relevante. Tenho como pouco adequada, senão como errônea, a equiparação do concubinato ao casamento. Além disso, o Advogado que sustentou pelo recorrente tem toda a razão. O Tribunal cometeu um segundo equívoco, porque, na medida em que equiparou, fê-lo mal, pois não lhe deu os efeitos próprios que só poderiam ser os que resultam do regime da comunhão parcial, que é o legal. A comunhão universal supõe um pacto que não é possível ter-se como implícito no concubinato.

Não gostaria de conhecer deste recurso e dar-lhe provimento, por ofensa ao artigo pertinente à comunhão parcial, que envolve, de certo modo, o reconhecimento de que o concubinato se rege por essa regulamentação legal. Mas V. Exa. diz que o paradigma exige uma contribuição direta, e é óbvio que essa não ocorreu tratando-se de acréscimo patrimonial oriundo do direito sucessório.

Conheço do recurso pelo dissídio e dou-lhe provimento nos mesmos termos do voto de V. Exa.

VOTO

O Sr. Ministro **Costa Leite**: Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com a conclusão do voto do Sr. Ministro-Relator, com os acréscimos feitos pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro quanto ao dissídio.

Recurso em Mandado de Segurança nº 4.146-8 – CE

(Registro nº 94.0006879-4)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Recorrentes: *Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Ceará*

Recorrido: *Estado do Ceará*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*

Impetrado: *Secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará*

Advogado: *Juvêncio Vasconcelos Viana*

EMENTA: *Administrativo. Processual Civil. Ação civil pública. Competência da Justiça Estadual. Litisconsórcio ativo. Órgãos do Ministério Público Federal e Estadual. Inadmissibilidade.*

– Em sede de ação civil pública, na qual se discute questão administrativa do âmbito da Secretaria de Segurança do Estado do Ceará, assunto cujo exame compete à Justiça Estadual, não há como se conceber a admissão do MP Federal no pólo ativo da demanda, em litisconsórcio com o MP Estadual.

– Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Adhemar Maciel, William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago.